



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03827/15

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Alcantil. Inspeção Especial em Obras Públicas, exercício de 2014, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da RN TC-06/03. Ocorrência de falhas nas obras examinadas. Irregularidade da construção de uma unidade escolar com 04 salas de aulas e de uma unidade básica de saúde – Comunidade Lagoa de Jucá. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação.*

**ACÓRDÃO AC1-TC 00014/18**

**RELATÓRIO:**

*Em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2º, § 1º, a Diretoria de Auditoria e Fiscalização deste Tribunal solicitou a formalização do presente processo, correspondente à Inspeção Especial para análise das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Alcantil, no exercício de 2014, sob a responsabilidade do então Prefeito, senhor José Ademar Farias.*

*Realizada a diligência no período de 06 a 10/04/2015, acompanhada pela senhora Maria Sales do Carmo (representante da Prefeitura), a Divisão de Obras Públicas emitiu relatório inicial (fls. 5/13). A peça limita-se ao exame de duas obras, abaixo discriminadas, no valor de R\$ 436.300,00, representando uma amostragem de 44,67% das despesas realizadas e pagas pelo município em obras públicas no exercício de 2014.*

<b>Item</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor Pago em (R\$)</b>
1	Correspondente a execução de obra de construção de uma unidade Escolar com 04 salas de aulas. (TP 03/2013)	109.700,00
2	Correspondente a execução de obras de construção de uma UBS na Comunidade de Lagoa de Jucá. (TP 02/2013)	326.600,00
	<b>Subtotal</b>	<b>436.300,00</b>
	<b>Total pago no exercício 2014</b>	<b>976.762,13</b>
	<b>Percentual das obras inspecionadas</b>	<b>44,67%</b>

*Quanto à obra listada no item 1, a Unidade Técnica de Instrução observou a sua inconclusão, com indícios de paralisação, provavelmente por conta da suspensão dos repasses estaduais, proveniente da formalização do Convênio nº 397/2013. No exercício em comento foram realizados 03 (três) pagamentos (NE nº 0225, 0706 e 2721) que totalizaram R\$ 109.700,00. Reza o exórdio que o último empenho (nº 2721/14) não se encontrava acompanhado do 3º boletim de medição, resultando na sugestão de glosa do valor a ele referente (R\$ 59.700,00).*

*Em relação àquela arrolada no tópico 2, registraram os Peritos do TCE/PB que a construção se mostra também pendente de conclusão, com sinais claros de paralisação. Ademais, noticiaram a prejudicialidade da análise, porquanto não foram entregues os boletins de medição; a proposta vencedora do certame; o termo do registro de convênio celebrado com o governo federal; os aditivos relacionados ao Contrato nº 005/2014 (que apresenta prazo de vigência expirado); e as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's de execução e fiscalização.*

*Ao cabo da exordial, a Equipe Técnica apontou pendências em outras obras não examinadas no presente processo, mas que integraram o sistema de georreferenciamento implantado por esta Corte (GEOPB). Os detalhes de cada um dos itens estão discriminados no quadro a seguir:*

OBRAS COM PENDÊNCIAS		
NÚMERO DA OBRA	DESCRIÇÃO	PENDÊNCIAS
10012012	construção de módulos sanitários.	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição
10012014	Correspondente a execução de obras de construção de uma UBS na Comunidade de Lagoa de Jucá.	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato
10022014	Correspondente a execução de obra de construção de uma unidade Escolar com 04 salas de aulas.	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato
10042011	CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO FNDE/MEC.	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição
10052011	CONSTRUÇÃO DE ESCOLA PROJETO PADRAO FNDE/MEC.	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato
10052012	Construção de cisternas semi enterradas.	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato
10172014	Construção de Quadra Esportiva Escolar coberta	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato

Em respeito aos primados do contraditório e ampla defesa, foi assegurado o prazo regimental para apresentação de alegações, expirado sem qualquer manifestação por parte do ex-alcaide.

Ato contínuo, o caderno eletrônico foi levado à apreciação do Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer nº 1023/2016 (fls. 23/26), da pena Procurador Brádson Tibério Luna Camelo, alvitrou pela adoção das seguintes medidas:

- 1) **IRREGULARIDADE** das despesas com obras no exercício de 2014;
- 2) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. José Ademar de Farias, Prefeito Municipal de Alcantil/PB, no montante apurado pela Auditoria;
- 3) **APLICAÇÃO DE MULTA** a autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão das transgressões de normas legais;
- 4) **RECOMENDAÇÕES** a atual Administração da Prefeitura Municipal de Alcantil/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das irregularidades ora ventiladas.

O feito foi agendado para a Sessão Ordinária nº 2672, ocorrida em 22/09/2016. Naquela oportunidade, os advogados de defesa arguíram, em sede de sustentação oral, a possibilidade de anexação documental. O pleito foi acatado pelo Órgão Fracionário, dando azo à incorporação do Documento TC nº 55079/16, devidamente submetido à Unidade Especialista.

Em relatório técnico de análise de defesa (fls. 53/56), a Auditoria manteve seu entendimento inicial.

Conforme despacho do Relator, O feito por agendado para a presente sessão, por determinação do Relator, com as intimações de estilo.

#### **VOTO DO RELATOR:**

De saída, cumpre resumir as conclusões relacionadas às duas obras examinadas. No que toca à construção da unidade escolar, foi apontado excesso de R\$ 59.700,00, exatamente o valor associado ao terceiro boletim de medição, que não foi enviado até a conclusão do exórdio. Já em relação à edificação da unidade básica de saúde, nenhum boletim de medição foi encaminhado, o que levou a Auditoria a considerar prejudicada a avaliação da despesa. As duas eivas são, pois, essencialmente as mesmas.

Quanto à construção de uma unidade escolar com 04 salas de aulas, consigne que, contratos envolvendo serviços de obras e engenharia, é providência prévia à quitação por parte do contratante a apresentação (obrigação do contratado) do boletim de medição. Sem tal instrumento de controle é impossível analisar a compatibilidade entre o que fora executado e o pago.

A documentação anexada evidencia que o gestor limitou seu pronunciamento à primeira das obras listadas, muito provavelmente por força da leitura superficial do relatório inicial, que claramente aludiu à expressão “excesso” apenas para a construção da escola. A pretensão da defesa de ver esclarecida a falha não logrou êxito. E é fácil constatar a procedência da negativa da Unidade de Instrução. Se a sugestão de imputação deita origem na ausência de boletim de medição, o documento apresentado na folha 44 em nada esclarece a dívida. Não existe qualquer arranjo feito a partir dos itens listados que redunde na comprovação dos gastos de R\$ 59.700,00.

Assim, a obra deve ser considerada irregular, com a correspondente imputação ao gestor dos recursos referentes ao empenho nº 2721/14, no montante de R\$ 59.700,00, por ausência de comprovação dos serviços executados.

No que toca à construção de uma Unidade Básica de Saúde na comunidade de Lagoa do Jucá, é imperioso deixar assente que, consoante a Auditoria, vários documentos indispensáveis à análise, entre os quais todos os boletins de medição<sup>1</sup>, foram ocultados pela Administração municipal. A supressão das peças listadas descamba em idêntica conclusão àquela proferida no parágrafo anterior. Ressalte-se que nenhuma documentação sobre esta obra foi apresentada pela defesa.

É dever de todos aqueles que guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos a prestação de contas completa e regular. Cabe ao gestor de recursos públicos a comprovação, através de documentos aceitáveis, , que importa, necessariamente, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e, acima de tudo, legitimidade.

Na mesma linha de pensamento, o Ministro do TCU, Adylson Motta, em voto preciso inserto no bojo do Processo nº 929.531/1998-1, acompanhado à unanimidade pelos demais Membros do Pleno, assim sentenciou:

*Há de se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.*

Seguindo idêntica linha de raciocínio, o Ministro Relator Augusto Nardes, em Acórdão nº 8/2006, Plenário do TCU, em processo de Tomada de Contas Especial, assim se manifestou:

*...a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova*

Postos os fatos, a não comprovação da execução das despesas implica a inafastável necessidade de imputar ao senhor José Ademar de Farias, ex-Prefeito de Alcantil, a **importância de R\$ 386.300,00 (trezentos e oitenta e seis mil e trezentos reais)**, correspondente a 8.151,51 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB<sup>2</sup>, sendo R\$ 59.700,00 por falta de comprovação de serviços executados na construção de uma unidade escolar com 04 salas de aulas e R\$ 326.600,00 em virtude de carência probatória referente à obra de construção da unidade básica de saúde na Comunidade de Lagoa de Jucá.

<sup>1</sup> Além dos boletins, também ausentes a proposta vencedora do certame, o termo do registro de convênio celebrado com o governo federal, os aditivos relacionados ao Contrato nº 005/2014 e as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s de execução e fiscalização.

<sup>2</sup> UFR/PB equivalente a R\$ 47,39 (janeiro/2018).

*Cabe ainda aplicação de multa, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalente a 199,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB –, com espeque no inciso II, artigo 56 da LOTCE, sem prejuízo de recomendações no sentido de evitar novas falhas da espécie.*

*Tangente às obras com pendências, cuja execução de despesa não foi examinada neste feito, a carência no envio/disponibilização, através do GeoPB, das informações reclamadas pela Auditoria enseja recomendação à atual Gestão no sentido de regularizar a situação imprópria, caso ainda existente.*

*É como voto.*

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-13.292/15, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, pela(o):*

- I. **Irregularidade** da construção de uma unidade escolar com 04 salas de aulas e de uma unidade básica de saúde na Comunidade de Lagoa de Jucá, referentes ao exercício de 2014;*
- II. **Imputação de débito** ao Sr. José Ademar de Farias, ex-Prefeito Constitucional de Alcantil, no valor de R\$ 386.300,00 (trezentos e oitenta e seis mil e trezentos reais), correspondendo a 8.151,51 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) para o recolhimento voluntário aos cofres do Município, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, caso se verifique a inércia da Procuradoria Municipal na cobrança executiva;*
- III. **Aplicação de multa pessoal**, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalente a 199,00 UFR-PB ao ex-Prefeito de Alcantil, senhor José Ademar de Farias, com supedâneo no inciso II, art. 56 da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias** para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;*
- IV. **Recomendação** à atual Gestão Municipal de Alcantil, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especialmente, a Resolução Normativa TC Nº 05/2011 no que tange ao cadastramento, no sistema eletrônico GeoPB, dos dados referentes às obras de sua responsabilidade.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 25 de janeiro de 2018*

Assinado 31 de Janeiro de 2018 às 09:37



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 10:25



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO